

CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTORIA DO DIREITO

OBSERVAÇÃO

Como não publicarei seguidamente todos os capitulos das *Contribuições*, faz-se necessario que, para melhor comprehensão de seus intuitos e de seu methodo, procure, n'um eschema ligeiro, tornar possivel ao leitor uma vista de conjuncto sobre toda a obra que, seja dicto de passagem, está redigida somente em parte. O mais ainda jaz no periodo embryonario e cahotico das notas dispersas ou na phase primordial da concepção detalhada que destribue e localisa os materiaes. Mas, a exemplo de Rogerio Bacon e do Conselheiro Nabuco, posso dizer que o trabalho está feito, porque só resta passal-o para o papel.

Eis o plano que adoptei, e que, embora seja susceptivel de algumas modificações, tenho por definitivo :

1.º VOLUME

Cap. I—*Introducção*. — (Já publicado nos dous numeros anteriores da *Revista Academica*).

- II—*Primeiros momentos da evolução ethico-juridica.*— 1.^o *O homem pre-historico.*—2.^o *O selvagem*, particularizando os indigenas brasileiros (Já publicado na *Revista do Norte*).
- III—*Mexicanos e Peruvianos* antes de conquista (collocados aqui porque, como disse Littré, existe, entre o pre-historico e o egypcio primitivo, uma lacuna que pôde ser prehenchida pela civilisação intermediaria destes povos americanos).
- IV—*Egypcios* (Publicado na *Revista do Norte*).
- V—*Babylonios e Assyrios*
- VI—*Phenicios e suas colonias.*
- VII—*Hebreus.*
- VIII—*Chinezes.*
- IX—*Aryas e hindús.*
- X—*Hinslús do periodo vedico e brahmanico.*
- XI—*Gregos* (Direito primitivo).
- XII—*Gregos* (Direito posterior).
- XIII—*Doutrinas dos philosophos hellenos* sobre o modo de conceber o Direito.
- XIV a XX—*Romanos.*

2.^o VOLUME

- XXI—*Germanos, Slavos e Celtas.*
- XXII—*Direito feudal e direito canonico.*
- XXIII—*Elaboração dos direitos nacionaes da europa pela conjunção, na edade media, dos direitos romano, germanico e canonico.*
- XXIV—*Os glossadores.*
- XXV—*O Direito Natural.* Oldendorp, Hemming, Grotius e seus continuadores.
- XXVI—*Bacon, Hobbes e Leibniz.*
- XXVII—*Thomazius, Wolf, Heinecius, Bach.*
- XXVIII—*Domat, d'Aguesseau, Pothier.*
- XXIX—*Gravina, Vico, Montesquieu, Filangieri, Becaria e Bentham.*
- XXX—*Kant e seus discipulos.*
- XXXI—*Eschola historica.*
- XXXII—*Revolução Franceza.* Actualidade.

3.^o VOLUME

- XXXIII—*Exame das instituições dos primeiros povoadores da*

peninsula iberica antes das invasões successivas dos phenicios, romanos e barbaros. Combinação de elementos hetherogeneos.

- XXXIV—Historia succinta do Direito Portuguez. Os foraes.
- XXXV—O Direito Romano. Codificações.
- XXXVI—Juristas reinos.
- XXXVII—Brazil. Direito Portuguez e Direito dos Indigenas.
- XXXVIII—Legislação colonial sobre a organização do governo e da magistratura no Brazil.
- XXXIX—Dos habitantes. Classes e castas. Leis contra a emigração estrangeira.
- XL—Legislação sobre indios e africanos.
- XLI—Leis sobre as industrias, commercio e a navegação. Impostos. O fisco. Centralisação excessiva. Revoltas.
- XLII—As camaras. As junctas geraes.
- XLIII—Novo regimen. O Brazil reino.
- XLIV—Fundação do imperio. Constituição de 1823, legislação complementar.
- XLV—Periodo regencial. O Acto addicional. Lei de 12 de Maio de 1840.
- XLVI—O Segundo reinado.
- XLV—Proclamação da Republica. Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.
- XLVI—Direito privado. Lei de 20 de Outubro de 1823. Evolução do direito privado. Direito Civil,Codigo Commercial e leis connexas.
- XLVII—O elemento servil, sua historia juridica. Sua extincção.
- XLVIII—Direito criminal.
- XLIX—Organisação judiciaria. Leis processuaes.
- L—Juristas patrios.



I

PRIMEIROS MOMENTOS DA EVOLUÇÃO ETHICO-JURIDICA : a) O HOMEM PRE-HISTORICO.

*C'est pendant l'immense durée des
temps préhistoriques que furent élaborés
les éléments, distribués les rôles de
la pièce qui se déroule depuis les com-
mencements de l'histoire.*

(Z. Moindron)

Quem se entranha por esses meandros obscuros da vida primitiva, não pode fugir a uma commoção, mixto de pasmo, de humilhação e de orgulho, que o assalta, envolve-o em suas roscas flexíveis de serpente, constringe-o, subjuga-o, sufoca-o. Umas vezes sente desaparecer-lhe por baixo dos pés o solo que se esbarronda, outras assiste enojado ao banquete de carnes putridas nas humidas cavernas dos cannibae, ainda outras admira a grandiosidade melancolica dos monumentos megalithicos ; e, assim, á cada passo, ergue-se um facto que o surprehe e que lhe suggere fundas cogitações. D'alli, d'aquelles homens nus e grosseiros, se fizeram os homens civilisados de hoje, aquellas pedras amontoadas transformaram-se no Alhambra, no Louvre, nos magestosos palacios e nas cathedraes de nosso tempo. E' aquella a mesma familia humana : somos nós os seus descendentes.

Não é, pois, sem motivo que se apodera de nós uma enorme sympathia pelas antigas e nobres formas da consciencia juridica humana, que vemos espontar nessas epocas afastadas, sympathia que bem justifica aquellas conhecidas palavras de Niebuhr : *celui qui rapelle à la vie ce qui a cessé d'être, ressent une jouissance égale à celle de créer.*

Sob o dominio dessa emoção que acabei de assignalar, vou penetrar no assumpto deste capitulo.

Os geologos dividem a crosta de nosso planeta em cinco estratos maximos, correspondendo ás cinco idades seguintes : primordial, primaria, secundaria, terciaria e quaternaria. A terciaria está subdividida em tres periodos — o eocène, o miocène e o pliocène. Na quaternaria encontram-se o periodo denominado postpliocène e o alluvial.

Até a epocha terciaria nada encontramos que nos revele a passagem do homem ou de algum ser que se lhe aproxime. E' no oligocène, no miocene medio e principalmente no miocène superior que jazem numerosos fragmentos fosseis de simios anthropomorphos. E' por esse tempo que apparece o genero transicional entre o homem e o antropeide mais elevado, o precursor de nossa especie, o anthropisko de Z. Moindron, a raça que talhou os silex de Themay e que talvez seja o mesmo *driopithecus Fontani* de que nos falam Lartet e Gaudry.

Tambem ainda restam duvidas sobre o homem pliocene. As descobertas de Withney, Blake, Bourgeois, Delaunay, Issel e Capellini não levaram a convicção á todos os espiritos.

Deixemos, pois, essas regiões profundas, remotissimas e vamos encontrar-nos com o homem da idade quaternaria, onde temos certeza da existencia de representantes numerosos do genero á que pertencemos. Tal certeza deu á epocha em questão o nome de anthropozoica.

Onde existe o homem já desprendendo-se das facha da grosseira animalidade pela acção do agrupamento social, que o vae transformar completamente, onde existe o homem que pensa e communica seus pensamentos por meio de sons articulados, que se concerta com seu semelhante para a defeza, para a caça e para a pesca, ahi devemos procurar os primeiros traços do direito humano.

A raça quaternaria primitiva, representada pelas ossadas de Neanderthal, de Caestadt, de Lahr, d'Eguisheim, de Brux,

de la Naulette, etc. (1), deixou-nos documentos suficientes para aquilatarmos o seu valor intellectual.

O prognatismo, a disposição e volume dos dentes constatados pelo estudo dos alvéolos, a forma elíptica e não parabolica dos maxilares são carecteres que aproximam a raça de Saint-Acheuil e de Chelles (2) dos simios anthropomorphos. A espessura dos ossos craneanos, a estreiteza da fonte e a saliencia das arcadas superciliares testemunham sua grossa animalidade. A ausencia da apophyse *geni*, sobre a qual se inserem os musculos da lingua, demonstra que seus pensamentos eram expressos por formas muitissimo rudimentares.

Mas, si tudo isso podemos com segurança affirmar com relação ao desenvolvimento intellectual do *homo neanderthalensis*, temos de resignar-nos à conjecturas vagas sobre suas instituições juridico-sociaes, pois quasi nada nos instruem, à esse respeito, os poucos documentos que temos. Pode ser tido como certo que vivia em tribus mais ou menos populosas; mas vagueando isoladas ao longo dos grandes cursos d'agua e das planicies, evitando umas encontrar-se com as outras; que era bestial e bravio, mas pacifico; que não era antropophago, salvo, naturalmente, forçado pela fome, sempre imperiosa; que não entretinha relações de amizade nem de commercio de umas para outras tribus. Esta ultima, assersão é induzida do facto significativo de umas tribus talharem um silex de má qualidade, havendo, a pouca distancia outras que o fabricavam de excellente. Estão, contudo, ahí lançados os primordios da sociogenese humana.

No segundo e terceiro sub periodos quaternarios, nas estações de Moustier e Soloutré manifestam-se consideraveis progressos na industria e, consequente e reflexamente, no viver humano; mas esses melhoramentos se afiguram todos de feição transicional e não nos podem indicar transformações no modo de convivencia dos homens de então. Na estação da Magdalena accentuam-se progressos mais decisivos e permanentes.

(1) Na provincia do Ceará foi encontrado um craneo fossil, cujo desenho executaram os senhores Lacerda e Peixoto; e o qual asseguram os especialistas, pertenceu á um individuo cujos caracteres ethnicos se approximam dos d'essa raça primitiva. Tambem á uma raça de caracteres semelhantes pertenciam os individuos encontrados por Lundt na *Lagôa Santa*.

(2) Depois das observações criticas de Ernesti d'Acy, Mortillet preferiu tomar por typo caracteristico a estação de Chelles (Seine le Marne) em vez de Saint-Acheuil.

O homem abandonou quasi totalmente os pousos ao ar livre e, chicoteado pelo vento cortante que atirava-lhe ao dorso nú o habito dos geleiros, foi refugiar-se em logares abrigados e nessas grutas onde se archivaram os documentos da civilisação nascente. Assignalam-se, então, sensiveis transformações nos costumes, na industria, no modo de vida em geral.

As artes, isto é, a gravura e a escultura, quer em osso quer em madeira e o desenho, tomam um desenvolvimento extraordinario. E' na Magdalena que a divisão do trabalho se applica á industria e aos diversos misteres da vida quotidiana, como o fizeram notar Broca e outros antropológicos.

Não existe mais aqui essa industria « simples e de primeira mão que utiliza directamente a materia prima », agora prepara-se o silex para o trabalho do osso, uns fabricam instrumentos que outros vão empregar, uns se dedicam a industria da caça ou a domesticação da rena, outros são pescadores, ainda outros são artistas.

Esta divisão do trabalho não podia deixar de necessariamente accentuar as relações juridico-sociaes dos homens. Accresce que o clima os força á vida sedentaria das cavernas e, abundando os meios de subsistencia, não tem mais necessidade de mudar constantemente de pousada. A' testa desse aggregado social que se conglomerava para a organização superior das individualidades biologicas terciarias, levantam-se, os primeiros chefes consagrados cujos *bastões de commando*, feitos de galhos de rangifer, foram encontrados por entre os detritos da epocha de que agora se trata. Este facto e o costume, que então começa a introduzir-se, de sepultarem os homens os seus afeiçoados são de uma importancia sociologica e juridica que não se póde exaltar demais.

E' verdade que um dos homens mais sabedores em pre-historia, Mortillet, o valoroso professor, como o chama um sabio italiano, affirma que— *il n'y a pas trace de pratiques funéraires dans les temps quaternaires*; mas, contra uma auctoridade de tamanho peso, outras de igual valor podem ser facilmente oppostas e eu lembrarei Lartet, Broca, Thomassen, Muller dentre um sem numero de outras. Que importam o atrazo e a selvageria do homem quaternario, si é certo, como observa Schiattarella (3) « que os anthropoides

(3) Schiattarella *loc. cit.* pag. 302.

e muitas especies da familia dos simios sepultam os seus mortos » ?

Esta raça de que agora me estou occupando é designada pelo nome de Cro-Magnon. (4)

Seus costumes parece terem sido violentos e brutaes em sua generalidade. O craneo feminino do grupo de Cro-Magnon apresenta uma brecha extensa e penetrante, produzida, segundo affirmam os paleoethnologistas por um machado de silex. Em jazida desta mesma epocha foi encontrada uma tibia trazendo uma flecha atravessada perto da rotula. Nos fragmentos do craneo de Gourdan existem vestigios da acção cortante de armas de silex e da observação feita sobre elles concluiu M. Piotte que eram cannibae os homens dessa epocha ou, pelo menos, alguns delles. Entretanto, é preciso reconhecer que os troglodytas da Lesse eram de costumes sensivelmente mais brandos.

Seja, porém, como fôr, já então a vida social está firmada com sua divisão de officios, com suas trocas de serviços e de objectos, com sua submissão a um chefe e, conseguintemente, com suas relações juridicas.

Eram nomades, no entanto. A caça e a pesca formavam as fontes principaes de sua subsistencia. Mas as renas que eram o objectivo principal de seus exercicios venatorios migram continuamente em grossos bandos consoante com as estações, conforme ainda hoje observamos na Laponia.

Temos provas irrecusaveis de continuas viagens do homem da Magdalena. Nas estações da vertente atlantica encontram-se conchas que só existem nas praias do Mediterraneo, e nas vertentes deste mar interior espalham-se pelas grutas occupadas pelos homens conchas do Atlantico. « As estações dos Perineus, observa Mortillet, são ricas em silex, bem que o paiz não contenha esta pedra em estado bruto. Estes e outros factos indicados pela perspicacia dos archeologos demonstram evidentemente que as grutas da epocha da Magdalena eram moradas temporarias que alias podiam ser rebuscadas com a volta da estação propria.

Com a epocha neolithica opera-se uma transformação completa na cultura industrial. Agora o homem sabe domesticar os animaes, ensaia as suas forças na agricultura. As cavernas são definitivamente abandonadas aos mortos,

(4) Mortillet na sua obra intitulada *Le prehistorique*. (Paris.) 1885, 3me édition pag. 471, nega que o grupo de Cro-Magnon e Furfoz sejam magdalenianos.

transmudam-se de alojamento dos vivos em frias e obscuras necropolis. A vida humana vae expandir-se então nas esplanadas batidas pelo sol ou acantôa-se nas habitações lacustres.

E' sobretudo nas maravilhosas cidades dos palafites que se nos deparam as mais circumstanciadas revelações sobre a civilisação, os habitos e os costumes dos povos neolithicos. A mó para esmagar o trigo, o machado de nephritte ou serpentina polida para cortar o madeiramento das casas, vasos de barro para coser os legumes são os seus utensilios. Sabemos tambem que elles cultivaram o trigo, a cevada e o linho de cujas fibras teciam estofos para se vestir e trançavam cordas para as pescarias. A peira, a maçã, a avelã abundavam em seus rusticos pomares. A framboeza (*rubus idaeus*) e amora (*rubus fruticosus*) lhe forneciam vinhos (5).

Eis firmados os dois esteios mas poderosos da civilisação:—a agricultura ou a domesticação da natureza vegetal e a domesticação dos animaes. E' por essas duas formas principaes que o homem vae, pouco á pouco, assenhoreando-se do meio em que vive e que vae adaptando a natureza externa á seus fins. Os grupos sociaes dos povos essencialmente caçadores são absolutamente improgressivos pela precariedade da vida; mas quando a experiencia ensina ao homem que o animal domesticado é, ao mesmo tempo, uma despesa mais commoda e um instrumento para multiplicar-lhe as forças e quando descobre que é no solo que está a fonte mais abundante das riquezas desenha-se o primeiro esboço da vida nacional com o municipio agricola que em breve se agremiará em torno de um nucleo—a cidade, para constituir-se logo após em nação.

Para consolidar os laços da sociedade ainda vacillante, cedo tomaram incremento os ritos religiosos cujos vestigios encontram-se nas grutas sepulchraes (6) dolmens, menhirs,

(5) E' supposição de Mortillet op. cit. pag. 579.

(6) Alguns sabios reconheceram vestigio de cremação, de sacrificios humanos, de trepanação de craneos, que indicam um culto organizado com suas ceremonias de iniciação e sua casta sacerdotal. A cremação parece ter sido de um uso muito generalizado porquanto nos dolmens da França, da Inglaterra e da Dinamarca foram encontrados ossos humanos calcinados envoltos em cinza e terra.

Tambem nas formações conchiologicas do Brazil conhecidas pelo nome de *sambaquis* encontram-se fragmentos de carvão de mistura com ossos de homens, de peixes e de carneiros. Mas, em primeiro lugar, os sambaquis se aproximam mais particularmente dos kjokenmoddings, e, em segundo, é incomparavelmente inferior a ci-

cromlechs. E (facto notavel!) com este desenvolvimento dos cultos religiosos coincide um rebaixamento nas artes. Explicam os sabios esta transformação pela influencia dos invasores orientaes.

O homem robenhausiano, de que estamos tratando presentemente, era, segundo a maioria dos competentes, antropophago por aberração religiosa e de costumes rudemente bellicosos. Escolhia de preferencia para seus aldeamentos os lugares naturalmente fortificados como Campigny e Chassesey. Entre as ossadas de jazidas desse periodo ha constantes signaes de feridas, e Jules le Baron, estudando essas lesões ossosas, notou que os golpes eram descarregados principalmente sobre a cabeça.

Não obstante, nessas mesmas ossadas, encontramos a prova de que a sociedade hominal já então se achava definitivamente organizada em grupos pelos laços de interesses communs e de sympathia entre os membros da mesma horda ou tribu. Broca, com a proficiencia excepcional que todos lhe reconhecem nestes assumptos, indicou dois casos pathologicos cujo tratamento exigiam não só uma habil operação de cirurgia como egualmente o repouso forçado dos pacientes, por muitas semanas.

Sem fazer cabedal agora dos conhecimentos chirurgicos, que por si sós são um fortissimo indicio de progresso e estreitamento das relações sociaes, não podemos desconhecer que a possibilidade deste repouso absoluto nos casos estudados por Broca e em muitos outros identicos denota um desenvolvimento consideravel no sentimento de solidariedade familiar ou communal. Talvez mesmo que houvesse um serviço bem organizado de auxilio publico para o tractamento dos feridos na defeza da sociedade nascente.

São factos estes de grande importancia para o estudo da evolução ethico-juridica, por nos fornecerem uma base segura para levantarmos o edificio conjectural da constituição social desses rudes tempos.

Por elles podemos reconhecer que então a familia, como forma social, se achava constituida em suas bases principaes

vilisação que revelam os diversos estratos dos accumulos brazilicos. O Dr. Lacerda assim se exprime: « O homem quaternario do Cro-Magnon, comparado ao homem do sambaqui, sob o ponto de vista do desenvolvimento cerebral, seria um homem civilizado. » Não obstante, o Dr. Ladislão Netto encontrou nos sambaquis do Rio-Grande do Sul, alguns fragmentos de grosseiros vasos de barro (*Revista da exposição Anthopologica Brasileira* pags. 22, 23, 37, 38).

e já certamente havia alcançado a forma mais lata do clan ou um outro desdobramento espontaneo qualquer correspondente ao modo primitivo da *genos* dos hellenos ou da *gens* dos latinos. E' o que se deve concluir dessas reuniões permanentes de *habitats* desses aldeamentos lacustres e terrestres tão abundantes em documentos prehistoricos.

Schiatarella, que estudou este assumpto de um modo brilhante, nos diz que, por esse tempo, « as respectivas individualidades das familias deveriam emergir pouco á pouco do estado de confusão anterior e gradativamente consolidar-se como outras tantas unidades moraes; formando, com tudo, cada uma, parte de um todo superior que foi a personalidade juridica do *clan* feminil. » (7) Este asserto do jurista philosopho vem apoiar com sua poderosa auctoridade a illação por mim tirada embora com e'la não coincida em toda a sua extensão, embora se possam estabelecer diferenças, sem duvida importantes, em seus detalhes, entre a conclusão á que pude chegar e á que nos indica o trecho transcripto.

Estas bases juridico-sociaes acompanhadas dos sentimentos e idéas altruistas rudimentares e limitadas que ellas suscitaram, se desenvolveram, d'ahi em diante, com impulso maior com a passagem da pedra polida para a idade dos metaes.

O desenvolvimento das industrias e a divisão de mais a mais accentuada dos officios crearam os primeiros tentamens do commercio que, ao mesmo tempo que levanta a personalidade dos individuos apoiados nos interesses vitaes de uma classe, suscita a necessidade de normas juridicas especiaes tanto no interior de cada grupo associativo quanto externamente de grupo a grupo.

O mechanismo da troca se estendendo á regiões affastadas exige não só a garantia do direito de propriedade como tambem uma poderosa organização social que a faça valer perante os povos unidos pelos vinculos mercantis.

Nessas remotas eras, portanto, já existiam ao lado das normas do direito *civil*, segundó a significação que ao termo davam os romanos, de direito próprio a cada povo, um esboço vago, um germen do que mais tarde havia de ser denominado direito internacional ou das gentes.

Do que fica exposto se pode claramente e com segurança deduzir a existencia de certas normas sociaes reguladoras

(7) Schiatarella ob. cit. p., 48.

da conducta humana. E' verdade que o direito devera então ter uma feição bem diversa da que apresenta hoje. Com a moral, a politica, a religião e outros costumes sociaes andava elle confundido n'um estado de materia amorpha simplissima ou de *nebulosa moral*, segundo a feliz expressão de Cogliolo.

Mas, já no periodo neolithico, a differenciação juridica devera ir bem adiantada, pois não se comprehende a posse dos rebanhos e o amanho da terra sem o respeito à propriedade, isto é, sem o reconhecimento de um direito. Accresco que tambem por factos indicados pelas cidades lacustres e terrestres como as de Capigny e Chassey, n'esse tempo, a estabilidade social exigia necessariamente a submissão à certas normas garantidoras do equilibrio dos diversos agrupamentos humanos. Os chefes, os Patriarchas, os juizes eram os organs executores da consciencia ethico-juridica da sociedade neolithica, tendo sido a força individual ou collectiva o unico organ do *proto-jus* anterior, si é permittida esta expressão um tanto barbara, mas significativa. Só muito mais tarde quando o Estado tomar a sua fórma definitiva de instituição manutenedora do direito é que essas normas serão obedecidas com exacção maior, porem, desde então, apesar do arbitrio, da prepotencia, dos actos de selvageria dos fortes, existe o direito como regulador do equilibrio e coesão sociaes.

Foi intenção minha apontar o desenvolvimento espontaneo do direito, brotando das relações sociaes tam naturalmente quanto da semente se desprende a arvore. Creio tel-o feito, por mais rapidamente que sobre o assumpto me detivesse.

Se o direito é, pois, um desdobramento dessa mesma força que congregou os homens em sociedade e si a sociedade é, como o ensina a sciencia e eu o creio, um facto da evolução geral do universo, a conclusão à tirar-se é que o direito é tambem uma forma do movimento que ágita a materia, uma transformação da energia que impelle o universo. A força que condensou as nebulosas e accendeu no espaço estrellas scintillantes foi a mesma que, em outro campo, veio crear o facto juridico.

II

OS ARYAS E OS HINDUS

Dentre as espécies que formam o genero humano, uma se destaca em rutila culminação tanto pela superioridade de sua intelligencia quanto pela correção e nobreza de seus traços physionomicos. Originaria, provavelmente, d'Asia central ella se foi dirigindo para o occidente pelo norte d'Africa e pela Europa até as rigões d'America e hoje se acha derramada por quasi todos os recantos do globo. Concordam os sabios em reconhecer nesta especie quatro raças diversas, porque outros tantos são os seus idiomas primitivos, irreductiveis a uma só fonte commum: os bascos, os caucaseos, os semitas e os indo-germanos, tambem chamados indo-europeus e aryanos. Destes nos vamos agora occupar.

O *Arya*, o senhor, o guerreiro, o excelso, o homem de pura estirpe, como diz a palavra, é o nome que melhor caracteriza essa nobre raça (1), que, oriunda, como se suppõe, do Bolor-tag, na antiga Bactriana, veio-nos trazer os fundamentos de nossa civilização occidental.

Compellida pelas invasões mongolicas e pelo accrescimento da população, fraccionou-se, abandonou a patria originaria e foi procurar, em paizes mais vastos e menos explorados, campos e florestas onde derramar sua vida e sua cultura. Um contingente transmontou o Hindu-Koch e estendeu-se pelo Indostão ao longo do Indo e do Ganges. Outra porção mais consideravel espraizou-se para o poente pelas margens occidentaes do Aral, do Caspio e de Tigre, e d'ahi, sempre

(1) Non havoi nome più appropriato di quello di *ariana* per dinotare la società preistorica, da cui sonosi diramati i popoli della grande famiglia, che, alle origini dei tempi storici, già stenderasi d'all'Asia vagli estremi limiti dell'Europa occidentali. Troviamo quella parola così in Oriente nel sanscrito e nello zendico, come in Occidente e propriamente nell'Irlanda (Marselli *op. cit.* pag. 238.)

acompanhando o curso apparente do sol, expediu diversos grupos colonisadores à conquista da Europa, contornando-a, penetrando-a por investidas successivas e por pontos afastados, pelos Uraes, pela cadeia do Caucaso, pelo Bosphoro, até dominal-a enfim de um extremo à outro.

Não farei ouvido ao ruído erudito das discussões suscitadas pelas tentativas de localisar o ponto do orbe em que teve sua séde originaria a gente arya.

Antes convém que a estas páginas chegue o echo das duvidas e das hypothèses creadas pelos sanskritistas e indianologos.

Houve dentre elles quem se aventurasse à demonstrar que foram os europeos que colonisaram a Asia e não os asiaticos a Europa, e, para tal affirmar, bastou-lhe a existencia de alguns individuos de cabellos louros ao nordeste da India.

Feria tam de perto as noções mais communs de historia esta originalissima theoria que poucos se deram ao trabalho de refutal-a. Não me apraz acompanhar estes poucos.

Wheeler inclina-se pela origem mongolica dos aryas e sustenta, em consequencia, que o domicilio primitivo desse povo foram as immediações do Balkach.

Le Bon, declarando que as bases da theoria geralmente adoptada são muitissimo frageis por serem meramente linguisticas, e, sem querer desenvolver uma hypothese nova, julga « mais provavel que os aryas são simplesmente os primitivos habitantes do Iran » (2).

Por sua vez, apoiando-se em argumentos linguisticos, o Sr. Vasconcellos Abreu suppõe provar que a Bactria (ou o Pamir) não pôde ser considerada como o cantão onde primeiro desenvolveu se a familia indo-européa. Como argumento principal affirma elle que os aryas não conheceram o *camelo* sinão depois de estarem em contacto com os povos semitas; o que se conclue dos vocabulos *camelos*, *camelus*, *kramela*, que, em grego, latim e hindú, designam o valido quadrupede de corcovas pouco elegantes, por quanto esses vocabulos todos são tirados de voz semitica, sendo aliás certa a existencia do *camelus bactrianus* e do *camelo* fossil no Hymalaia (3).

Não é minha intenção analysar estas opiniões diversas, algumas das quaes são ostensivamente fracas. Julgo a dou-

(2) Le-Bon: — *Les civilisations de l'Inde* — Paris — 1887 pag. 252.

(3) Vasconcellos Abreu: — *Sobre a sede originaria da gente arya*. Coimbra, 1878 — pg. 11.

trina corrente á salvo de todos os ataques até agora dirigidos contra ella, e não descubro melhores titulos em nenhuma das theorias propostas para substituil-a.

Considerando, além disso, que é para o nosso assumpto de importancia somenos que esse povo tenha habitado originariamente as margens de Oxus ou o planalto do Iran. O que é de interesse vital é que existam documentos litterarios dos decendentes dessa nobre raça e que esses documentos nos ministrem informações e esclarecimentos sobre o periodo prehistorico que temos em vista descrever. Demos, assim, por discutido este ponto litigioso e passemos a examinar qual era o estado de civilização e quaes as instituições juridicas e sociaes desses avoengos dos povos vencedores antes do momento da dispersão e logo apoz. Veremos em seguida as diversas combinações que elles originaram desde a India até a Irlanda e America.

Para reconstruir a vida dos aryas em suas manifestações mais variadas, só temos a seguir o caminho da paleontologia linguistica e principalmente o estudo dos seus antigos cantores, os *richis*, que formaram o Rig-Veda e os outros poemas sagrados da India.

A reconstrucção da vida baseada em dados exclusivamente linguisticos se funda neste raciocinio : si os diversos ramos de linguas aryanas conservam concordemente certa raiz designativa de um dado objecto ou de uma idéa determinada, é que essa palavra existia na lingua primitiva da qual todas se desprenderam por evolução. A philologia comparada é aqui o phanal que nos pode nortear, phanal perigoso, attenta a facilidade das corrupções phoneticas e a consonancia de vozes que não tem o mais longinquo ligamen entre si, mas que pela similhaça da pronuncia (ou siquer da orthographia) se afiguram parentas em proximo grau. Felizmente o sanskritto, a lingua perfeita, a lingua sagrada, juridica e litteraria, apresenta, mais do que qualquer outra, formas correctas e bem conservadas (4). Tomando-o por base e comparando-o com as outras linguas indo-européas — os idiomas eranianos, slavos, lethicos, germanos, célticos, o latim e o grego — chegavam os escavadores destas antigualhas á conclusões plenamente satisfactorias. A mim cabe apenas o mister de reproduzir, escoreando, os resultados de suas eruditas investigações.

(4) Abel Hovelacque — La linguistique, troisieme édition. Paris 1881 — pag. 267.

E' no periodo neolithico que chegam à Europa as imigrações aryacas. O estado dessas populações pre-aryanas, que alguns querem que sejam os finios identificados com a raça de Furfooz, e os bascos assimilados à raça de Cro-Magnon, era atrazadissimo. O uso dos metaes e a agricultura lhes eram desconhecidos. Os aryas é que lhes trouxeram essas industrias e os costumes pastoris.

E' incontestavel que estes civilisadores da Europa já tinham passado o periodo da pedra polida e haviam entrado francamente na idade dos metaes. Pictet nos garante que elles empregavam, em seus instrumentos e utensilios, o bronze, o ferro, a prata, o ouro. Prichard recusa-lhe o conhecimento do ouro e da prata, e Vasconcellos Abreu contesta Pictet sobre a affirmação de os aryas conhecerem o ferro. Le-Bon, porém, que estudou a civilisação dos aryas nos contos vedicos, nos faz crer que tinha razão o venerando auctor do ensaio de paleontologia linguistica sobre a origem indoeuropéa ou dos aryas primitivos.

Eram elles, ao mesmo tempo, agricultores e guerreiros. Partilhavam a vida entre os labores do campo e o encarnicamento da guerra. Mas a agricultura não lhes era occupação exclusiva em tempo de paz. A pesca, a caça, e principalmente o apascoar dos rebanhos eram misteres em que apraziam-se a exercer suas faculdades. Acreditam os sabios que os montanhezes que ficavam mais para o oriente fossem essencialmente pastores e os habitantes da planicie, agricultores.

A arte de lavrar a terra exerceu « uma poderosa acção civilisadora, como diz Marselli, porque gerou com a estabilidade, a propriedade, o trabalho e a industria. A' casa succede a aldeia, à esta a cidade; ao campo succede o districto, o paiz; à familia succede a tribu, a nação » (5). Foi ella a base da civilisação aryana, creando sua organização especial da familia, afeiçãoando, de um modo decisivo, a indole e os costumes desse povo.

Estabelecida a agricultura, as terras tomam um valor anteriormente desconhecido; o homem se lhe afeiçãoá pelo trabalho que sobre ella o prende e pelos fructos que ella lhe prodigalisa. Os limites se traçam para isolar as diversas porções de terra arada por cada familia e a propriedade vae tendendo à se especialisar, à tornar-se pessoal, exclusiva.

Ainda na epocha vedica a familia era base unica da

(5) N. Marselli - op. cit. pag. 245.

organisação social dos aryas, (6) da família passava-se à nação ou, melhor, à raça, porque os grupos familiares não estavam aünados pelo vínculo governamental. A família, tendo por chefe o pae e por subordinados os descendentes dos diversos graus, por sua vez tornados progenitores ou não, formara o *clan*, o que mais tarde se chamara a *gens*, pequena sociedade rudimentar e despotica reunida em um aldeamento e deliberando em conselhos ou assembléas.

A família e a raça eram para elles um culto e tam arraigado foi que passou extremo para os hindús, os gregos e os romanos. « Para o aryano, escreve o douto Le-Bon, todas as felicidades terrestres e eternas decorriam de uma família unida, prospera e numerosa. As alegrias do lar domestico lhe pareciam incomparaveis. Não cessavam de cantal-as, e quando queriam pintar a gloria ou a felicidade dos proprios deuses, só sabiam tomar suas imagens na belleza e na felicidade da esposa, no poder do pae, em sua magestade de sacerdote, na graça e submissão dos filhos. » (7)

O que os descendentes dos aryas não souberam conservar foi, em tão alto grau, o respeito e a consideração de que gozavam, entre elles, a mulher quer fosse no augusto aspecto de mãe, quer na qualidade de esposa quer na de irmã e filha.

Entretanto, seja dicto em honra aos hindús, que foram elles os que melhor souberam guardar os restos destas tradições cavalheirasas de seus ascendentes.

Nos vedas, é sempre com enthusiasmo que se fazem referencias á mulher. Não são raros os tractos como este :

« Vem, oh bella esposa ! oh desejada dos deuses ! mulher de coração terno, de olhar encantador, boa para teu marido, boa para com os animaes, destinada a procrear heróes. »

São muito conhecidos os seguintes preceitos do código de leis hindús :—« Não se bata em uma mulher, embora tenha comettido com faltas, ainda que seja com uma flôr. A mãe é mais do que mil paes, porque produz e nutre o filho em seu seio : eis porque a mãe é digna de muita veneração. » Mas, a par destas palavras de fina cortezia, deparamos nas leis da India muitas expressões significativas da inferioridade da mulher. « Que ella não entre no leito, diz a

(6) Parece, comtudo, que n'uma epocha remotissima os aryas passaram pelo communismo das mulheres, não fazendo excepção ao principio da evolução da família reconhecido pelos sociologos e ethnologos. Ha uma phrase do Mahabarata em que se diz que as mulheres de todas as classes são communs sobre a terra. ?

(7) Le-Bon--op. cit. p. 254.

lei, com os pés não lavados ; que não entre nua, nem manchada, nem deixe de saudar os pés de seu marido. Deve falar com affecto á seu esposo, não ficará sentada quando elle estiver de pé e não tomará logar acima delle. Deve lavar-lhe os pés, abanal-o com a ventarola e enchugal-o, quando elle sentir calor. » (8).

Não antecipemos idéas, porém, e continuemos a expôr quaes eram as condições da familia arya. Seja dicto apenas que o germen plantado pelos aryas não feneceu de todo e a mulher ha de ser reverenciada em Athenas e em Roma.

O casamento era livre, a mulher, em geral, não era constrangida á casar-se com quem não fosse de seu agrado. Contudo é forçoso que façamos algumas reservas ao apaixonado idyllo de Pictet, e admittamos certas violencias proprias aos povos infantis. A cerimonia do consorcio era acompanhada por solemnidade religiosas com orações e sacrificios, tal como vemol-a ainda descripta no Rig-Veda.

Effectuado o matrimonio o homem torna-se o chefe da sociedade domestica tendo uma auctoridade absoluta sobre os filhos. Si envelhece e com a idade se torna incapaz de luctar pela vida, seus filhos e seus netos incumbem-se de sustental-o, sem que pensem jamais em subtrahir-se a esse dever que se póde chamar religioso.

Quam longe estamos já dos tempos em que o selvagem apressa a morte do velho decrepito que se torna um fardo pesado e inutil ! Quam longe dos tempos em que uma bastonada sobre a cabeça encanecida do ancião valetudinario era a demonstração mais elevada da piedade filial !

Mui cedo ainda a humanidade operou essa revolução em favor dos homens edosos. Por sua sciencia da vida, por sua experiencia robustecida e comprovada pela successão dos annos, mereceram elles o respeito e a veneração dos jovens. Suas opiniões se impunham com uma força auctoritaria irresistivel, imperavam como decretos.

Sumner Maine explica perfeitamente essa transmutação de idéas. Nas sociedades em que a arte da escripta não existe ou é a partilha de poucos, a prolongação da vida torna-se o meio quasi exclusivo de enthesourar a experiencia e quanto mais ella perdurar tanto maior será o cabedal accumulado. « Isto, diz elle, parece explicar, do melhor modo a

(8) Apud Michelet—*Les origines du droit français cherchée dans les symboles et formules du droit universel*. Paris 1837 pag. 15 a 19.

immensa auctoridade que as sociedades, na infancia da civilisação, outorgam ás assembleas dos velhos independentemente de sua força physica ou de sua bravura militar. Ella surgiu no seio das sociedades que não possaiam escriptos para instruil-as e que tinham consciencia de que a importancia das artes necessarias á sua propria existencia estava fóra de toda a proporção com a brevidade media da vida.» Os aryas já estavam muito culturados para não terem ainda attingido a esse periodo.

Em torno á familia viviam os servos e os escravos. Estes ultimos eram os prisioneiros de guerra poupados á morte pelos interesses economicos do vencedor e conservavam o nome de inimigo ou de barbaro.

A expansão da familia formou o clan ou a communa. Não chegou, porém, entre os aryas a formar uma organização governamental superior, uma unidade monarchica. Já se tinham elles disperso e espolinhado pelas aridas regiões do Panjab cortadas pelos cinco rios que vão ter ao Indo, e da familia, do *clan*, não haviam se erguido a uma associação mais vasta e mais forte.

Possuiam, no entanto, uma rudimentar organização judiciaria, para reprimir o crime e para regular as relações individuaes, com apparatusos cerimoniaes de testemunhas, juramentos, sentenças e punições. Marselli observa que certas particularidades do juizo de Deus (ordalia) são communs aos hindús e aos germanos, o que parece indicio de sua existencia entre os aryas primitivos.

A forma destes julgamentos primitivos não nos é conhecida de um modo directo, mas, pelo que sabemos do direito processual primitivo, podemos affirmar que elles se concluiam de modo simplissimo. Os contendores allegavam de viva voz suas razões e o patriarcha, o chefe da familia resolvia de modo soberano em primeira e ultima instancia. As partes submettiam-se, porque a familia, o *clan* mesmo prestavam mão forte a essas sentenças creadoras do costume juridico, cuja necessidade para a conservação de todos e de cada uma era como que instinctivamente reconhecida.

Os juizes aryas não tinham leis escriptas a applicar em seus julgamentos e nos primeiros tempos nem tiveram costume a que se conformar, porque justamente suas sentenças generalisadas é que constituiram o direito consuetudinario. A experiencia, porém, pois que eram anciãos, lhes esclarecia a razão indicando onde estava o interesse social conjugado com o particular, e quando era preciso sacrificar este

àquelle. Muitas outras vezes os principios religiosos lhes haviam de dar naturalmente a solução conveniente. Ainda a religião apoderava-se das sentenças proferidas por outros quaesquer fundamentos, cercavam-nas de respeito, faziam-nas perdurar e transmettiam-nas à posteridade, contribuindo assim poderosamente para a integração e consolidação do direito, pela criação da norma obrigatoria garantida pela collectividade, que se sente viver por força della.

A propriedade immovel, isto é, os campos de pastagem e de cultura, assim como os bens moveis, que eram os rebanhos e as colheitas, não pertenciam individualmente à cada membro da familia ou do *clan*, mas sim à communhão.

A tendencia à individualisação da propriedade, porém, se foi accentuando à proporção que desaparecia a necessidade urgente de defendel-a à todo momento e que se desenvolveu a industria agricola de modo que, em breve, só os campos de pastagem se conservaram indivisos.

A divisão do trabalho, a especialisação das funcções, que se accentua, à proporção que a sociedade se desenvolve, havia feito surgir em muitas especies de contractos creadores de direitos. O commercio tomou impulso produzindo a desigualdade das fortunas e a necessidade da troca de serviços a par da troca das mercadorias. Elle ereou a distincção entre o rico e o pobre, mas, em breve, a indole bondadosa dos aryas inventou uma virtude endeusada nos Vedas, cujo mystério é soterrar o abysmo da pobreza cavado pela dizidia ou pelo infortunio. Refiro-me à *caridade divina e beneficente que é uma patria do sacrificio* como ensinam os livros santos da India.

A successão intestada era conhecida pelos aryas quer para os bens de fortuna quer mesmo para as funcções. Encontram-se nos hymnos sagrados a que me tenho referido, allusões neste sentido que põem fora de duvida o que affirmo.

São estes costumes e os germens de uma vigorosa organisação social e de importantes institutos juridicos que os aryas vão levar para a Grecia, para a Italia, para a Europa central e para a India.

Acompanhemol-os, em primeiro lugar, em suas incursões pela peninsula indostanica, desde as planicies do Pandjab até a foz do Ganges e do Brahmaputra. Ahi seus vestigios são mais visiveis, porque estão religiosamente conservados em livros sagrados e porque a evolução no Oriente ainda não se alongou tanto quanto no occidente das instituições primevas.

III

OS HINDUS DO PERIODO VEDICO E BRAHMANICO

O grupo de homens de tez branca, fronte erguida e vasta, falando a lingua arya originadora do sanskrito, que descera as montanhas da patria, dirigindo-se para a peninsula do Indostão, avançara pelo vale arenoso do Indus e, combatendo as populações indigenas, recalcando-as para o vertice do triangulo peninsular e para Ceylão, se alongara pela bacia sagrada do Ganges até alcançar o Brahmaputra.

Ahi conservando o asservo das tradições bebidas na patria originaria, foram esses invasores se desenvolvendo e progredindo, mas tam lentos em sua evolução e tam pouco perturbados por influencias extranhas que sua lingua, seu direito, seus monumentos são os documentos mais valiosos e as informações mais puras que nos restam de seus progenitores, os aryas.

A adoração das forças da natureza, o culto dos antepassados consolidando a organização da familia, os direitos superiores do pae sob cujo imperio se constitue o *clan*, os tribunaes domesticos, instituições que caracterisam a raça, ahi se mostram de um modo vigoroso, como nol-o attestam os Vedas.

O que ficou dicto no capitulo anterior sobre os conceitos e institutos juridicos dos aryas, me dispensa de falar mais detalhadamente dos hindus no periodo vedico. E' o mesmo povo transportado, de pouco, para uma patria de eleição, conservando os mesmos costumes de um modo quasi inalteravel durante um longo percurso de annos. E' o mesmo direito, é a mesma ethica sem que se possam ainda apontar as influencias do novo habitat nem dos contactos amistosos ou hostis com os povos visinhos.

Seu direito é o que tentou descrever o capitulo precedente, sua moral apenas havia traçado as normas reguladoras da distribuição das esmolas aos pobres, d'affeição para com os animaes, da fidelidade e poucas mais.

E' quando, vencendo as populações indigenas, este povo

se assenhoreia do Indostão, concentrando-se para o norte, que se accentuam certas modificações ethico-juridicas que apenas se esboçavam no periodo vedico, e que novas creações reguladoras da vida social vão apparecer. Começa então o periodo brahmanico, segundo a divisão historica de Gustavo Le-Bon que merece plena acceitação.

O codigo do Manú (1) vai ser o nosso guia principal nesta historiação do direito hindu. E' justo que antes de abri-lo saibamos o que vem a ser este celebre tractado juridico-religioso que os hindus collocam entre seus livros sagrados.

Suppoz-se á principio que Manú havia redigido seu corpo de leis em um tempo remotissimo. Em 1280 antes de Christo pensava William Jones. Muito recuada pareceu esta data aos modernos pesquisadores que não acham prudente discrepar da opinião de Max Müller, que marca o segundo seculo anterior á nossa era para a confecção do codigo em questão. O Dr. Burnell afasta essa epocha para mais dois seculos além, mas acredita, com Jolly e S. Maine, que successivas alterações se foram enxertando no livro original, á ponto de transformal-o em todas as suas partes. A forma actualmente conhecida, pensa Nelson, deve datar do seculo onze ou quatorze de nossa era. (2)

Outros livros de direito hindu são mais antigos do que elle, muito embora não possam se avantajarem em celebridade. São elles o Apastamba e o Gautama. Entretanto com os commentarios e modificações que foram creando os brahmanes em torno do nucleo primitivo, torna-se a codificação denominada de Manú, o monumento fundamental da jurisprudencia hindu que devia ter vigorado no periodo que agora

(1) Manú, segundo a mythologia indiana é uma das emanções do ser supremo. Sua codificação ou compilação de leis corresponde á uma epocha relativamente recente do direito hindu. Foi com a diffusão da arte de escrever e com a sublevação dos povos contra o despotismo das aristocracias depositarias da sciencia do direito e das formulas processuaes que, segundo Maine, appareceram os primeiros codigos de leis, cujo typo mais perfeito é a *lei das doze taboas*. Antes de ser codificado, o direito dos povos era todo costumeiro, sendo suas normas e praticas exclusivamente confiadas á memoria dos velhos, dos sacerdotes, que formaram, desde logo, uma oligarchia monopolizando o conhecimento das leis, principalmente das leis de processo. Esses costumes juridicos por sua vez haviam sido formados pelas sentenças dictadas aos juizes pela divindade, as *themistes* ou *dike* dos helenos que havemos de melhor conhecer quando estudarmos o direito desse povo glorioso.

(2) Veja-se — H. Sumner Maine — *Etudes sur l'ancien droit et la coutume primitive*, Paris 1884, pags. 20 e 21.

occupa a nossa attenção, minha e dos leitores que commigo aprezem nestas indagações de archeologia juridica.

Corresponde a codificação de Manú á esse periodo em que os povos sentem a necessidade de reduzir seus costumes juridicos a escriptos, mais fieis em conservar as normas da lei do que a memoria enfraquecida ou interessada dos velhos juizes. A lei das *dose taboas* passa pelo mais bello e melhor acabado especimen das tentativas desse genero, e com elle o codigo indiano offerece muitos pontos de similhaça.

Sumner Maine assim se expressa a respeito d'elle : « Bem que encerre muito direito, é Manú essencialmente um livro de ritual, de deveres sacerdotaes e de observancia religiosa » Mais além accrescenta : « o direito codificado—o de Manú e e de seus glossadores,—abraçava, originariamente, um complexo de usos muito menor do que se suppoz ; visto como essas regras de direito costumeiro, uma vez confiadas á escripta, foram alteradas pelos commentadores brahmanicos, que violavam-lhe constantemente o espirito e, ás vezes, até a letra. Pode-se affirmar que, no fundo, o direito hindu se compõe de um grande numero de costumes locais e de uma serie de costumes escriptos com pretensões á uma autoridade mais divina que o resto. » (3)

Dicto, em poucas palavras, o que é o codigo attribuido á Manú, sem mais delonga, vejamos que informações nos ministra elle em relação á vida juridica da epocha dos brahmanes, tendo sempre em vista quaesquer outras fontes ou documentos congeneres.

O primeiro facto que na civilisação propria da India solicita a attenção do estudioso é a divisão da sociedade em castas com direito e deveres especiaes. Não é que outras civilisações desconhecessem esse systema de estratificações sociaes, pois no Egypto, em Babylonia e um pouco por toda a parte, é facil encontral-o. Mas na India elle tomou um desenvolvimento, uma consistencia e uma importancia para as relações juridicas e moraes como não se observa em outro qualquer aggregado social.

Duas causas principaes determinaram o regimen das castas, na India como nos demais paizes onde elle existiu. A primeira é a divisão hereditaria dos officios. O filho é obrigado a seguir a profissão do pae. A segunda é o instincto commum dos povos primitivos que os afasta—de enlances perturbadores de suas crenças, e costumes de seus ante-

(3) II. Sumner Maine—*Op. cit.*—pags. 12 e 15.

passados. Para revigorar esta segunda causa levanta-se poderoso e dominante o culto dos antepassados, tão profundamente embebido nos animos hindús. Le Bon julga-se habilitado a suppôr que os aryanos sabiam « que os invasores são rapidamente absorvidos quando se unem com o povo invadido e desaparece depois de algumas gerações sem deixar vestígios, e que na união do homem e da mulher, quando ha uma grande desigualdade entre os dois typos, os filhos são sempre de um typo médio physico e moralmente inferior. » (4)

E' duvidoso o conhecimento dessas verdades ethnologicas por parte dos aryanos, e não devemos tomal-o em linha de conta, quando nenhum documento nos auctorisa a garantir que tivesse existido. O que se pôde affirmar com segurança é a existencia d'aquelle instincto de afastamento que actúa como uma força centrífuga entre as classes sociaes e entre os grupos ethnicos, instincto aliás não tam inflexivel que não deixe se eliminar uma vez por outra.

As castas, indianas eram : a dos *brahmanes*, ou sacerdotes ; a dos *kehatryas*, senhores ou guerreiros ; a dos *vaisyas*, agricultores, e negociantes e a dos *sudras* cuja função precipua era a de servir as outras classes.

E' o broto vil que germinou na planta dos pés do Creador soberano do mundo. O brahmane que tem de ensinar os Vedas e dirigir os sacrificios nasceu da bocca divina ; do braço nasceu o Kehatrya valoroso que tem por dever patrocinar a causa do povo e offerecer os sacrificios que ao brahmane cumpre dirigir ; o vaisya surdiu da côxa de Brahma : coube-lhe em partilha o amanho das terras, o cuidado dos gados, commerciar, emprestar á juros.

A casta dos brahmanes está n'uma esphera superior. Fala o código de Manú. « O brahmane, ao nascer, está collocado na classe mais elevada deste mundo ; senhor soberano de todos os seres, lhe cumpre velar pela conservação do thesouro das leis civis e religiosas. Um brahmane, só por seu nascimento, é um objecto de veneração até para os deuses, e suas decisões são uma auctoridade para o mundo ; é a santa escriptura que lhe dá esse direito. Tudo o que este mundo encerra é, de alguma sorte, propriedade do brahmane ; por sua primogenitura e por seu nascimento eminente, tem direito á tudo o que existe. Um brahmane, si a necessidade o surprehende, pôde, com toda a segurança,

(4) Le Bon - *Civilisations de l'Inde*, pag. 286.

se apropriar do bem do sudra, seu escravo, sem que o rei deva punil-o; porque um escravo nada possui que lhe pertença exclusivamente, e de que seu senhor não se possa apoderar!! »

O brahmane, ainda convencido de homicida, está isento da macula do crime. Não está sujeito a pagar impostos. Si fôr um scelerado que haja commettido as mais atrozes abominações, porque, afinal, as naturezas divinas têm, por vezes, dessas aberrações, que o exilem, que o assignalem com uma tonsura ignominiosa, mas não punam de morte o Brahmane que é a porção mais nobre do corpo de Brahma.

A separação entre as tres castas superiores não é tam profunda como por muito tempo se suppoz. Manú apenas reprova o pune o connubio entre o brahmane e uma sudra. E sir Henry Maine diz que a palavra *casta* é simplesmente um nome para disignar tal ou tal genero de commercio ou de occupação e que o unico effeito material da theoria brahmanica é crear uma sanção religiosa para applical-a á distribuição primitiva e natural das classes » (5) Estas palavras se referem á actualidade e mostram que a divisão das castas tende a ser substituida pelas classes sociaes, como acontece por toda a parte com o evoluir da organização social. Porém, mesmo na antiguidade, entende o douto archeologo do direito que a theoria brahmanica das castas superpostas não teve a importancia que se lhe attribuiu nestes ultimos tempos.

O governo que no periodo vedico fôra simplesmente patriarchal, estando a sociedade fraccionada em clans, tornou-se monarchico absoluto no periodo brahmanico. O rei é um representante da divindade. « Não se deve desprezar um monarcha, diz a lei de Manú, ainda mesmo na infancia, dizendo que é um simples mortal, pois que é uma divindade que reside nessa forma humana. »

A monarchia, apesar disso, era sempre mitigada pela brandura natural dos costumes. Os brahmanes, conselheiros natos do imperante, viam nelle um sustentaculo de suas prerogativas sacerdotaes e os kchatryas, de cujas classes havia elle sahido, o consideravam como seu companheiro d'armas, o seu general.

O gravame dos impostos cahia sobre os vaisyas que, si possuíam e cultivavam as terras, essas não lhe pertenciam propriamente, mas sim ao Estado; si commerciavam e cria-

(5) H. Sumner Maine—*Les communautés de Village*, pag 57.

vam os gados era principalmente para occorrerem às despesas com o exercito e com as grandes construcções publicas. Empregados especiaes eram distribuidos pelo paiz para arrecadarem as contribuições de accordo com os productos realísados.

As usurpações eram frequentes e o respeito incondicional por quem quer que cingisse a corôa e empunhasse o sceptro real, excitava a audacia dos sicarios aventureiros.

O rei se precavia contra os punhaes prestres à feril-o à cada momento, isolando-se em seus palacios, onde só pernoitavam suas mulheres, mudando constantemente de leito e evitando a embriaguez que tolda a dureza do espirito.

A diplomacia ergueu principios que se podem considerar imaginados por um precursor de Machiaveli. Eis o conselho que a lei dá ao principe: « Que elle attraia a seu partido os que podem secundar seus designios, como os parentes do principe inimigo tendo pretensões ao throno, ou os ministros descontentes, que se informe de tudo o que elles fazem; e quando o céu se mostrar favoravel, combata, então, para fazer conquistas livre de todo o temor. »

Num governo assim constituido, incumbia ao rei administrar a justiça, mas como os brahmanes eram os verdadeiros conhecedores das leis sagradas, dos costumes, como eram elles os conselheiros e sustentaculos da monarchia, quasi sempre o rei lhes confiava essa ardua missão. O brahmane, para melhor averiguar os fundamentos e as circumstancias accessorias da *lis sub judice*, acompanhava-se por dois assessores. E o rei, querendo, podia chamar um interprete da lei escolhendo-o, tanto na classe dos sacerdotes, quanto na dos kchatryas ou mesmo na dos vaisyas. Somente os sudras não podiam desempenhar essa incumbencia altamente importante para a effectividade do direito.

A prova testemunhal e o juramento eram as bases mais solidas em que se apoiava a justiça hindú para chegar ao conhecimento da verdade.

As testemunhas deviam ser « homens dignos de confiança, conhecedores de seus deveres, e isemptos de cubica. » Também não se devem tomar para testemunhas homens ligados pelas relações de amizade, de familia, de subordinação nem tam pouco os inimigos e os que tenham com o accusado

qualquer laço de interesse pecuniario. Si, porém, tractava-se de um crime grave, como eram para os hindús a violencia, o robro, injurias, adulterio, assassinatos de brahmanes e kchatryas, o julgador não devia ser muito exigente em relação á competencia das testemunhas.

O juramento variava com as ordens de individuos e com os casos em questão. O brahmane devia jurar *por sua veracidade*; o kchatrya, por seus corseis de guerra, seus robustos elefantes e suas armas gloriosas pelas muitas batalhas em que reluziram ao sol; o vaisya, por suas vaccas, suas colheitas e seu ouro. A' todos o juiz lembrava seus interesses mais intimos e mais valiosos para sua existencia de classe. O sudra, como não tinha interesses attendiveis, jurava pelos crimes.

Em casos de grande importancia, o juiz recorria ao juizo de Deus, mandando ao acusado apanhar fogo com a mão, ou mergulhar n'agua ou tocar na cabeça de seus filhos com o dêdo. Se o brazido respeitava a mão afoita que o afrontava, si o nadador não se deixava engolir pelas aguas ameaçadoras, si ao contacto do accusado não apparecia subitamente uma desgraça, então seu juramento podia ser acceito como verdadeiro.

Estas acções eram sempre summarias, sem delongas. Mas, não eram os hindús dessa epocha de indole demandista. Para cobrança de uma divida ou para conseguir o cumprimento de qualquer obrigação, recorriam elles de preferencia aos pedidos, á intervenção dos amigos, á importunação, á detenção da mulher ou dos filhos do devedor e finalmente ás vias de facto. O devedor, por seu lado, podia extinguir a obrigação contrahida por um arranjo, uma combinação que lhe fosse mais vantajosa, além de que ao contracto celebrado sempre era marcado o prazo de dez dias para ser rescindido amigavelmente. Era só depois de esgotado esse prazo que os actos se tornavam irrevogaveis e próprios á fundamentar os direitos dos pactuantes.

Os principaes crimes eram punidos de modo diverso, conforme se tractava de uma ou de outra casta. Os crimes commettidos por um brahmane merecem uma punição mais branda em attenção á dignidade sacerdotal. Referem-se pois ás outras classes as penas comminadas aos delictos que vão ser indicados.

A mulher adultera deve ser condemnada pelo rei, ao supplicio dos cães n'uma praça publica. Seu complice sof-

frerá a pena atroz e barbara de deitar-se n'um leito de ferro candente e por entre dores acerbadas extinguir a vida mesquinha de D. Juan martyrisado. No emtanto, attendendo á certas circumstancias, esses perturbadores da harmonia domestica serão somente mutilados e expulsos do paiz.

Mas o legislador não desconhece a fragilidade do sexo femenino e sabe que a organização social o mantém muitas vezes ou quasi sempre em condições desfavoraveis para luctar honestamente pela vida. Exige, portanto, que o marido não se ausente por longo tempo, senão depois de haver assegurado a subsistencia de sua familia, porque mesmo a mulher virtuosa, diz o sabio Manú, estando afficta pela miseria, pode commetter uma falta.

O rapto e o estupro eram tambem crimes capitaes, porque a sociedade hindú, repousando sobre a familia, tinha o maximo interesse em evitar todos os actos contrarios á sua boa organização e perfeita segurança. Si o estupro era commettido por um brahmane contra uma brahmane solteira, a pena era pagar 1000 *pana*; si era commettido por um kchatria contra pessoa de sua casta, a pena era a confiscação e a phalotomisação.

O homicidio era punido com a morte ou com a confiscação dos bens. Aos brahmanes, porém, não deve o rei applicar a lei com esse rigor; quando outros merecerem a morte e a confiscação, basta ao brahmane uma expulsão do territorio nacional.

Para o furto e o roubo, as penas eram a mutilação, o encarceramento e a multa.

Além destes e outros factos que cahem sob a acção da justiça repressiva confiada á realleza, alguns ha que são delictos especiaes á classe desprezivel dos sudras. Si um destes párias tinha á ousadia inqualificavel de sentar-se honbreando com um brahmane, incorria n'um crime abominavel aos olhos do legislador hindú, e tornava-se passivel da pena de banimento augmentada pelo ferrete da ignominia opposto sobre a anca tal como se fosse um animal assignalado para attestar o poder dominical de quem o domou e mantém.

Si o sudra levantar a mão contra um superior, que essa mão seja cortada, diz a lei; si atrever-se a desancal-o a ponta-pés, que se lhe corte a perna; si ultrajar a classe do superior, um estylete ardente será mettido em sua bocca pecaminosa; por esse mesmo canal, o rei mandará deitar oleo fervendo, si o servo lembrar-se de importunar o sabio brahmane com seus conselhos.

Os vaisyas tambem tinham delictos especiaes, apezar de ser sua condição incomparavelmente superior á dos sudras. O agricultor, como não trabalha por sua propria conta, mas por conta do rei, deve ser diligente e parcimonioso. Elle podia enriquecer, mas devia lembrar-se de que o rei é o proprietario soberano. Si por culpa sua os gados estragavam a herdade e os campos de lavoura, tinham que pagar uma coima igual á dez vezes o valor da parte da colheita que competia ao rei. O que vendia ou comprava em hora indebita ou que dava uma avaliação falsa á suas mercadorias para defraudar o erario real (que se nutria de impostos, como hoje) devia pagar oito vezes o valor do objecto.

O homicidio era justificavel quando commettido em acto de legitima defeza ou mesmo para impedir certos delictos (*mal maior*). Si o morto, porém, é um brahmane, cumpre então fazer penitencia. Ainda é escusavel o homicidio quando recae sobre um grande criminoso. (6)

Letourneau (7) resume a penalidade hindú do modo seguinte : *detenção* ; *multa*, pela qual tambem responde o cantão onde foi commettido o crime ; a *marca* na fronte, sempre indicando o crime que pune ; a *fustigação* ; a *confiscação* dos bens ; os *trabalhos* forçados ; o *exilio* ; as *multilações*. Observa este auctor que, um grande numero de delictos se expiando por multas, o caracter particular da legislação hindú é de ser fiscal. Observação verdadeira que se corrobora ainda pelo modo porque eram lançadas e cobradas as contribuições por parte dos exactores da fazenda real.

Pelo que já foi expellido pode ser deduzida a inspecção vexatoria, inquisitorial a que estavam submettidas as classes productivas, inspecção que se tornava mais penosa quando a tyrannia dos empregados do fisco se exagerava em zelos para captar as boas graças do soberano e dos sacerdotes. O valor das mercadorias era regulado pelo rei de cinco em cinco ou de quinze em quinze dias conformé a qualidade do objecto.

(6) Letourneau — *L'evolution juridique*, pag. 289.

(7) *Op. cit.* pag. 317. Sobre a criminalidade este auctor é sempre completo. Convém consultal-o.

O valor dos metaes e os pesos e medidas eram exactamente determinados por elle, que de seis em seis mezes de novo os examinava.

O livro de Manú desce a dar conselhos e ordens sobre todos os assumptos relativos á vida do agricultor e do negociante, previne-lhe da necessidade de conhecer bem a qualidade dos terrenos e das mercadorias, de informar-se da alta e baixa dos preços, de usar de precauções para conservar seus haveres e de esforçar-se por augmental-os de um modo licito e honesto, tendo sempre cuidado de alimentar convenientemente todas as creaturas animadas que estão sob sua guarda.

Em uma tal sociedade qual era a condição da mulher, qual a extensão dos direitos familiaes?

No periodo vedico o pae é o chefe de familia, com uma auctoridade soberana sobre todo o *clan*, mas seu poder era mais fundado nas affeições do que na coacção e não excluia a consideração da mulher que com elle partilhava as honras do sacrificio, nobre e respeitada directora da administração interior da casa.

No periodo brahmanico o direito da familia toma uma outra feição, menos poetica e menos patriarchal, embora conserve residuos indeleveis de sua forma primitiva.

A esphera da actividade feminina se restringe ao gynecceu. Ter filhos, educal-os, cuidar dos arranjos da casa, eis todo o circulo em que se tem de desenvolver a vida da mulher, que permanece perpetuamente sob a tutela do homem.

« A mulher, diz o codigo de Manú, está sob a guarda de seu pae durante a infancia, sob a guarda de seu marido durante a mocidade, sob a guarda de seus filhos durante a velhice; em tempo algum deve-se conduzir por seu arbitrio. »

Qual o motivo dessa modificação pejorativa da condição da mulher? A distincção das castas que pode ser annullada pela condescendencia ou leviandade do sexo affectivo? E' a opinião de Le Bon. « Como um novo principio fundamental foi estabelecido na base da sociedade:—a distincção absolutas das castas e a interdicção de toda confusão entre ellas, —a mulher, que, por sua leviandade, pode arruinar este principio, perdeu toda a sua liberdade. » (8)

(8) Le Bon— *Op. cit.* pag. 318.

Não duvido que a theoria brahmanica da divisão das castas influísse em ordem a cercear a liberdade de acção das mulheres, porém, me parece que a razão principal dessa limitação na personalidade feminina, d'essa *capitis diminutio*, d'essa pupillagem perpetua está na preponderancia do elemento religioso que, na India mais do que em outra parte, actuou poderosamente sobre o direito. Em todo o direito de familia hindu posterior ao periodo vedico, domina o elemento religioso. E' a elle que devem esses descendentes dos aryas o costume barbaro de sacrificarem as viúvas nos funeraes dos maridos. E' n'elle ainda que se funda a crença da inferioridade e se poderia dizer da impureza da mulher. Na India, como na Persia, como na Palestina é sempre o mesmo facto a traduzir-se por preceitos cultuaes e juridicos similares.

Assim a mulher era uma companheira do homem, mas uma companheira subalterna. Ella não devia entrar no leito sinão depois de haver lavado os pés, recommendação hygienica e de aceio que não podemos censurar aos velhos costumes indianos. Não devia tambem despir-se completamente para recolher-se ao leito e, antes de deitar-se, devia saudar respeitosamente os pés de seu marido. Durante os labores do dia, sempre que tivesse de dirigir-se ao esposo, cumpria-lhe usar de termos e modos affectuosos, não sentar-se quando elle estivesse de pé, não servir-se à meza sinão depois que elle e seus hospedes se tivessem erguido.

Era ainda obrigação sua lavar-lhe os pés, enxugar-lhe o suor e abanal-o com o leque nas horas em que mais ardente se mostrasse o calor. (9).

Mas nem por ser inferior a mulher podia ser maltractada pelo marido. Uma sociedade que tem sua base exclusiva na familia necessita de consolidal-a pela força ou pelo amor, pelo imperio ou pela concordia. Os hindus procuraram um meio termo e o *Manava-Dharma Sastra*, á par daquellas prescripções rigorosas para a fraqueza feminina, estigmatizava aquelle que, abusando de sua superioridade physica, sevia sua companheira cujo mister de dona de casa, de administradora do serviço domestico é considerado um sacerdocio.

« Por toda a parte em que as mulheres são respeitadas,

(9) Vide Michelet — *Les origines du droit français cherchées dans les symboles et formules du droit universel*. Paris, 1837, pags. 15 a 19.

diz o livro sagrado, as divindades estão satisfeitas, mas, quando esse respeito não existe, todos os actos de piedade são estereis. Em toda a familia, em que o marido vive em boa amizade com sua mulher e a mulher com seu marido, uma felicidade eterna reinará. »

As vezes a collecção de Manú se exalta nesta thuriferação da mulher por tal forma que se reconhece logo haver n'aquellas paginas as contribuições de varios espiritos e compiladas em epochas diversas. Assim é que não parece se conciliar com certas imposições humilhantes para a mulher, o texto em que se prescreve aos filhos o respeito aos paes e aos mestres e que termina pelas palavras seguintes: « Um director espiritual é mais veneravel do que dez sub preceptores; um pae é mais veneravel do que cem directores espirituales e a mãe mais do que mil paes. »

Para que o respeito e a consideração acompanhassem por todos os momentos a sociedade domestica, não queriam os hindús que o casamento fosse um negocio de conveniencia pecuniaria e sim a consubstanciação de duas almas pelo affecto reciproco. O pae não deve receber o mais insignificante presente para conceder sua filha em casamento, porque seria uma venda tacita que repugnaria aos decendentes dos nobres aryas. Preferiam elles conservar em casa as donzellas noveis e vel-as envelhecer á seu lado, á entregal-as á um esposo desprovido de boas qualidades. Si o anhelos das familias era a procreação da prole e augmento de seus membros, não queriam elles uniões menos dignas que viessem introduzir em seu seio os incapazes pelo menosprezo da honra civil ou militar.

Estas considerações e cuidados de que era cercada a mulher na familia, ao lado de seu rebaixamento na ordem civil e religiosa, explicam-se pela attenção devida á descendencia, que ha de brotar de seu seio fecundo e que ha de vir engrandecer e revigorar o *clan*. Essa descendencia é tam essencial ao casamento, segundo o pensar dos hindús, que a lei impunha ao varão o dever de dar posteridade á seu irmão si este não a tivesse deixado, ou mesmo á seu pedido estando elle ainda vivo, e permittia a substituição da mulher cuja esterilidade fosse verificada por oito annos de cohabitação com o marido. E' a esta instituição que se deu o nome de *levirato*, um caso do que os hindús chamam *nizoga*. (10)

(10) *Digest of hindú law*, II, 209, *apud* Michelet *cit.* pags. 15 e 54. Em Athenas e em Israel encontraremos o mesmo costume. E, é

O Dr. Buhler diz-nos ainda que Boudhayana, um dos mais antigos juristas da India, « permite aos arianos sem filhos que satisfaçam a paixão de obter representantes de seus nomes e que acalmem sem receio de cahir, depois da morte, n'uma região de tormentos, por falta de oblações funerarias, perfilhando, por onze modos diversos, o equivalente de um filho legítimo. Seus proprios filhos illegítimos, os illegítimos de suas esposas, os rebentos legítimos ou illegítimos de suas filhas, os filhos de parentes ou mesmo de extranhos que podem ser adoptados solemnemente ou recebidos como membros da familia sem cerimonia alguma, todos são auctorisados a tomar o lugar e a invocar os direitos de um filho legítimo » (11)

De todos os filhos, porém, o mais velho é o privilegiado ; é elle que offerecerá o sacrificio por seu pae com probabilidades maiores de efficacia ; é elle que ligará os élos sagrados da cadeia familiar que prende os vivos aos mortos ; elle nasceu do dever, os outros nasceram do amor, dizem os sabios brahmanes.

Seus direitos hereditarios, porém, não correspondem a estas dignidades religiosas de primogenito. A fortuna da familia, que fôra propriedade do pae, nem sempre, nem por todo o Indostão, lhe passa directa e completamente.

« A's vezes, diz Maine, o primogenito recebe toda a herança paterna, sob a condição de sustentar o resto da familia e é muito provavelmente um uso secular esse, para o qual os juristas clericaes inventaram um motivo religioso. Mais frequentemente determina-se ao filho mais velho a melhor parte, ou uma vantagem equivalente, e outras vezes são apresentadas alternativas para o poder. Das duas antigas auctoridades, Gotama expõe seus privilegios em termos ambiguos, e até contradictorios, enquanto que Apastamba, admittindo que a primogenitura offerece vantagens em certos paizes, prega fortemente a partilha igual entre todos os filhos. » (12)

Devemos concluir de tudo isso que o direito hindu primitivo fazia passar ao primogenito a fortuna toda do pae, dando-lhe, porém, o encargo de sustentar a familia cujo chefe morrera. Este direito primitivo, que está em accordo com

preciso dizel-o, não era somente ao irmão ou aos parentes que o marido infecundo ia pedir para engendrar um filho em sua mulher. Muitas vezes o pedido era dirigido a um estrangeiro, mas nesse caso si o filho não é da raça do esposo, diz Gotama, pertencerá ao estrangeiro.

(11) *Sacred books of the East*, II, preface, XIX, apud Maine.

(12) Maine, *loc. cit.* pag. 124.

as idéas do tempo, teve de ser modificado posteriormente, restando somente ao filho mais velho o direito de executar a partilha, como devendo ser o mais prudente. Este costume da partilha pelo mais velho, se reproduz em muitos povos de origem aryaná, como attestando um costume antiquissimo e generalizado entre os diversos ramos dispersos da grande família dos nobres conquistadores da Europa.

Si o pae não tinha filho legitimo podia *designar* uma de suas filhas para que lhe dêsse um filho que fosse o continuador da cadeia interrompida das gerações masculinas. Em Athenas encontramos um uso sinão identico ao menos intimamente ligado a este. Mas em Athenas o pae baldio de filho legitimo chamava a represental-o legalmente o filho de uma filha por meio de testamento, legando sua propriedade e sua filha a uma pessoa designada a quem era imposta a condição de desposar a jovem e ceder o primeiro filho nascido de seu casamento á familia do sogro.

Foi por este modo que, entre os diversos povos, as mulheres excluidas da successão, foram, pouco a pouco, sendo á ella chamadas, a principio precaria e indirectamente, depois na ausencia de irmãos, depois por meio de seus filhos e finalmente por si e em concorrência com os irmãos.

A lei hindú concede á mulher mesmo o direito de dar um filho á seu marido defuncto por meio de uma simples adopção. A adopção, aliás, podia ser feita pelo marido; mas era menos vulgar. Predominavam os meios de filiação a que já me tenho referido, como o levirato e outros, e, por algum tempo, a perfilhação ou filiação ficticia de um varão nascido no *clan*, que ou tivesse nascido clandestinamente, ou fosse o fructo temporão de uma jovem não casada, ou o filho de uma noiva grávida ou de uma binuba. (13)

Do que tem sido até agora exposto já se vê que as filhas eram pelo direito primitivo dos hindús excluidas da herança. Concediam-lhes apenas uma porção dos moveis da familia. Em Boudhayana a mulher não é contada como herdeira. Em Apastamba já se vê um abrandamento á este barbarismo espoliador da parte debil da humanidade; a filha é chamada á successão depois de esgotada a lista dos parentes masculinos de seu pae, depois do instituidor religioso e dos condiscipulos do defuncto. (14)

Não ficavam, porém, ellas, quando solteiras ou viúvas,

(13) Gotama—XV VIII, 32, *apud* Maine.

(14) Maine, *op. cit.* pag. 149.

abandonadas e sem recursos. Ou eram subvencionadas pelos parentes ou viviam a custa do irmão mais velho que herdava exclusivamente sob essa condição, ou emfim eram sustentadas, segundo dispõe a lei, pela communhão familiar.

Com estas idéas, o parentesco não podia deixar de ser essencialmente agnatico, embora, em um ou outro caso, appareça excepcionalmente a cognação como fundamentando direitos, mas sempre subordinadamente á agnação. Os *samonodacas* e os *sapindas* eram agnados. (15)

Parece que com o correr dos tempos a cognação foi se collocando, em alguns pontos, em pé de egualdade com a agnação. Foi o que observou, o celebre auctor da *Hindu law and usage* relativamente á provincia de Bengala, onde os cognados gozam de direitos successorios, ás vezes mais amplos que os agnados.

Tal era a constituição da familia hindu. Mais alguns traços, porém, são necessarios para que o quadro fique acabado. O pae, como chefe da familia, tinha sob seu poder a mulher, os filhos, e os escravos. Estas tres individualidades não podem, por lei, ter uma propriedade exclusivamente pessoal. O que ellas adquirirem irá augmentar o patrimonio da familia que está sob a administração do pae, senhor e proprietario de tudo. Só com a morte do pae, os filhos se emancipam. Durante sua vida, lê-se em Narada: elles estão sempre na dependencia do pae, ainda mesmo que hajam attingido á velhice.

Ainda hoje o patrio poder conserva essa extensão e força na India. Nelson diz que, em Madras, o pae é, actualmente, considerado por todos como o *radjah* ou o soberano absoluto da familia que está sob sua dependencia.

Elle tem direito ao respeito durante a vida como terá ao culto depois de sua morte. Sua palavra é uma lei á qual todos obedecem sem discussão e sem hesitação. Elle é realmente o senhor da familia.—de sua mulher, de seus filhos, de seus escravos e de sua fortuna. (16)

(15) *Samonodacas* eram os ascendentes mais remotos a que era devida ainda a libação d'agua, e *sapindas* eram os ascendentes mais proximos a que devia ser apresentado o bolo do culto domestico.

(16) Nelson. View of the hindu law, p. 56.

São idéas e principios estes que nós havemos de encontrar sempre como base do direito primitivo dos povos indoeuropeus e que depois de soffrerem modificações e adaptações diversas hão de entrar como elementos fundamentaes na constituição do direito escripto ou costumeiro das nações mais cultas.

CLOVIS BEVILAQUA.

